



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de abril de 2013 - Nº 740 - Divulgado em 02/04/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Promoção Funcional</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	4

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03375/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Ex-Gestor(a); LUCICLEIDE LIBERATO PEREIRA DUARTE, Procurador(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02891/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03066/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); ADRIANO DARIO DE ARAUJO, Assessor Técnico.

Intimação para Defesa

Processo: [03067/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do relatório de fls. 298/322 dos autos.

1. Atos da Presidência

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 041-2013 - RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal nos termos do art. 18 da Lei nº 8.290/07.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 20/12 Processo TC 01459/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Classic Viagens e Turismo Ltda.

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 04/04/2014

Data da assinatura: 02/04/2013



Processo: [17785/12](#)
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2013
Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para a apresentação dos documentos indicados no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 68/70.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03118/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05464/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: BERNARDO PESSOA CALDAS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04171/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: JASMINA FARAH, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [09539/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03651/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: LUIZ BARRETO RABELO, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [02465/12](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [05149/12](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [11941/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: RICARDO BARBOSA, Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [12462/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06830/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07001/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05647/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a).

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02234/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Ex-Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Responsável; DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [03092/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); MARCOS EDUARDO SANTOS, Interessado(a); JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Interessado(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a); FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Interessado(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2520 - 11/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [05350/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara
Processo: [01044/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).



Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07005/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07008/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07012/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07016/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07345/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13765/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citado: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [14083/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14085/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12662/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15664/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15685/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16369/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16370/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16371/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16372/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02526/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00718/13
Sessão: 2517 - 14/03/2013
Processo: [10843/97](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 1997
Interessados: CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ERALDO MARINHO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); CÍCERO DE LUCENA FILHO, Interessado(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Interessado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.843/97, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 03/96 – e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos -, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, objetivando a execução de obras de esgotamento sanitário no trechos localizados no Conjunto dos Bancários, Favela do Timbó e adjacências,



Comunidades Tito Silva, Brasília de Palha, São Rafael, São José, Santa Clara, Padre Hildon, Ipês/Tancredo Neves, Miramar e Jardim Cidade Universitária, neste município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, e do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 03/96, celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação – Concorrência nº 01/91, haja vista a previsão de obras públicas cujo objeto é demasiadamente amplo; 3) CONSIDERAR IRREGULAR o Contrato nº 02/91 e seus aditivos, utilizados indevida e extemporaneamente; 4) IMPUTAR ao Sr. Eraldo Marinho Fernandes – Ex-Diretor Superintendente da CAGEPA, débito no valor de R\$ 44.145,66, equivalente a 41.486,38 UFIR, referente ao sobre-preço verificado na aquisição de Tubos de Concreto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres da CAGEPA, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00043/13

Sessão: 2518 - 21/03/2013

Processo: [01262/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); WILMA DOS SANTOS SALES, Procurador(a).

Decisão: - Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00014/13

Processo: [04801/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados:

Decisão: Ante o exposto DETERMINO: 1) Ao Superintendente da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, que se abstenham de dar prosseguimento ao Processo administrativo nº 779/2013, em sede de exame prévio de Termo de Referência, até decisão final do mérito. 2) A notificação do Superintendente da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, do município de João Pessoa, Sr. Anselmo Guedes de Castilho, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca dos aspectos denunciados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, 3) Notificação ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 195, § 2º. RI-TCE/PB). 4) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. 5) Informar ao gestor que, nos limites previstos na lei e, no uso de seu poder discricionário, poderá adotar solução mais adequada para atender o interesse público, de modo a não configurar a interrupção do serviço. 6) Remessa de cópia desta decisão à empresa representante para conhecimento.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06752/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06850/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06539/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Intimados: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE, Gestor(a); FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01086/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02483/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ADELSON FRANCISCO FERREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18262/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18379/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02147/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2668 - Ordinária - Realizada em 19/03/2013

Texto da Ata: ATA DA 2668ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2013. Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar em Brasília participando de uma reunião do Conselho Deliberativo da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa - IRB. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a

representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão, devido aos impedimentos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que foi convidado para compor o quorum no tocante a este processo, o Processo TC Nº. 06144/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO, tendo em vista a ausência justificada do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos funcionou como conselheiro substituto para complementar o quorum. Ressalte-se, ainda, que devido aos impedimentos averbados foi solicitada a inversão dos Processos 05439/06, 08922/10 e 10111/11 constantes da pauta, tendo sido convidado para tanto, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 05439/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial assim se pronunciou: “Opino porque se declare não cumprida a decisão em causa, aplique-se multa à autoridade omissa com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte, bem assim porque se determine à Auditoria que analise a situação de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita no bojo do processo de Prestação de Contas do prefeito relativo ao exercício de 2012”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 098/2007; APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em razão do não cumprimento da decisão supra, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e DETERMINAR à Auditoria que verifique, na ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2012, a situação do pessoal contratado por excepcional interesse público; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, vez que, exaurido o prazo de validade do concurso, não há mais como renovar o prazo estabelecido na mencionada Resolução. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 08922/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. DERCY GOMES DANTAS, concedendo-lhe o respectivo registro, determinando o arquivamento do processo. Na Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 10111/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido. Após participar dos processos para os quais foi convidado, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ausentou-se da sessão e foi retomada a normalidade da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 07775/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Opino porque se julguem irregulares as despesas com obras, das quais foram constatadas excessos, bem assim porque se impute débito ao gestor responsável referente aos excessos constatados”. Colhidos os votos, os

Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 372.760,71 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise; APLICAR MULTA de R\$ 37.276,07 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao referido gestor, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; COMUNICAR o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições; COMUNICAR a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para proceder ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 00192/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos contratos em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os contratos nºs 013 e 068/12, decorrentes do Pregão Presencial nº 244/2011, arquivando-se o processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 10640/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento e dos seus decursivos contratos, bem assim pela remessa dos autos à Auditoria para análise da execução das obras. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e os contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão para acompanhar a execução dos contratos quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 00274/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 80/2012 e as Notas de Compras, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão para, quando da análise da Prestação de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício 2012, acompanhar a execução do que foi descrito nas Notas de Compra que substituíram os contratos deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 00006/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, com supedâneo no relatório da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexistência da Licitação 011/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 00163/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o



pronunciamento constante nos autos, ressaltando, inclusive com peculiaridade nesse caso específico, pela regularidade com ressalvas do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação 183/2011, ora examinado; e RECOMENDAR ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, no sentido de agir diligentemente nas aquisições de medicamentos e materiais médicos, realizando, em regra, procedimentos licitatórios, a exemplo de registro de preços, deixando a exceção da dispensa de licitação apenas em situações realmente emergenciais, que não decorram de atuação desidiosa ou mesmo da inação. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04379/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e os contratos dela decorrentes; RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura de Belém no sentido de não repetir as irregularidades verificadas; e, DETERMINAR à Auditoria que acompanhe a execução dos contratos decorrentes da licitação Tomada de Preço nº 09/12, com o fito de avaliar a compatibilidade dos preços dos equipamentos, instrumentos e materiais médicos hospitalares contratados com os preços praticados no mercado. Foi discutido o Processo TC Nº. 05362/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012 e o Contrato dela decorrente; RECOMENDAR à gestora de Alagoinha, Srª Alcione Maracajá de Morais Beltrão, que faça o registro da obra que trata da construção da unidade escolar, objeto desta Licitação, no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEOPB, conforme Resolução Normativa RN-TC 005/2011; e, ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 14204/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou porque fosse estabelecido prazo à autoridade competente a fim de trazer aos autos a anotação de responsabilidade técnica (ART), com posterior remessa dos autos à Auditoria para análise da conclusão da obra em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. ACÁCIO ARAÚJO DANTAS - atual Prefeito Municipal de Picuí, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria - anotação de responsabilidade técnica (ART) da execução da obra da Unidade Terapêutica de Prevenção e Combate às Drogas -, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 060/11; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para a continuidade da avaliação da obra. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 00031/12. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou pela impropriedade da representação conforme a manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR IMPROCEDENTE a representação em apreço, comunicando-se esta decisão aos interessados. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 15769/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora GENY MARIA CRUZ DE LUNA. Foi julgado o Processo TC Nº 02902/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 1877/2009; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento da decisão deste Tribunal, no sentido de restabelecer a legalidade do ato, promovendo o encontro de contas e repasse ao INSS dos recursos previdenciários recolhidos

indevidamente, a fim de assegurar o direito da ex-servidora à aposentadoria pelo RGPS; ADVERTIR o atual gestor de que o descumprimento das providências indicadas no item anterior acarretará aplicação de penalidade pecuniária, repercussão negativa nas contas referentes ao exercício de 2013 e imputação dos valores pagos sem fundamento legal após o término do prazo assinado, devendo ser citado da presente decisão; e, CIENTIFICAR o atual Prefeito Municipal de João Pessoa da teor da presente decisão, a fim de acompanhar a adoção das medidas determinadas. Foi julgado o Processo TC Nº 06889/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 2033/09; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, atual Prefeito Municipal de Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica, em relatório de fls. 153/154, sob pena de multa e outras cominações legais, devendo ser citado da presente decisão; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências necessárias, à vista do reiterado descumprimento das determinações emanadas desta Corte. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram analisados os Processos TC Nºs, 03188/06, 06407/08, 04739/09, 08844/12, 08845/12, 11773/12, 11782/12, 11811/12, 12093/12, 00289/13, 00290/13, 00361/13, 00362/13 e 00812/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer, com relação ao processo 11773/12, pela assinatura de prazo à autoridade responsável para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pelo Órgão Auditor; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 11773/12, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, apresente documentos sobre a aposentadoria do Sr. STÊNIO GOMES RIBEIRO e sobre as pensões do Sr. ALBERTO MAGNO PEQUENO RIBEIRO e da sra. MARIA DAS NEVES ANANIAS RIBEIRO; quanto aos processos 03188/06, 06407/08, 04739/09 e 00812/13, CONCEDER REGISTRO às aposentadorias em apreço em face da legalidade dos atos concessivos e do cálculo de seus valores, em substituição aos anteriores registros concedidos pelos Acórdãos respectivos; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 05627/07, 15770/12, 15773/12, 16395/12, 00561/13. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 02475/09, 01193/12, 12359/12, 15752/12 e 15763/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 01666/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº. 02247/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos,

os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO de R\$ 5.892,55 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, em face da divergência entre o valor pago (R\$ 4.976.198,63) e o valor contratual medido (R\$ 4.970.306,08), nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa PBI e PBII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e, APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Ação Penitenciária, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Foi examinado o Processo TC Nº. 02334/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO de determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 853/2009; APLICAR MULTA ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE; ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR à DIAPG para verificação do encaminhamento dos atos reclamados pela Auditoria, na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012; e, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista – INPEP que a ausência dos atos reclamados pela Auditoria na Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, terá repercussão negativa quando da análise da referida PCA, e outras cominações legais. Foi examinado o Processo TC Nº. 10706/98. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da decisão, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00720/2012, pelo Sr. Jurandy Araújo da Silva, Prefeito Municipal de Vista Serrana; CONCEDER REGISTRO ao ato de admissão da servidora Maria do Bonsucesso Brilhante de Farias; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para adoção de providências, visando à cobrança judicial das penalidades pecuniárias cominadas ao ex-Gestor Municipal Sr. Monaci Marques Dantas, por este Tribunal de Contas por meio dos Acórdãos AC2 TC nº 349/2007 e 00720/2012. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 02398/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela declaração de cumprimento da decisão em causa, bem assim porque fosse julgado regular o procedimento licitatório e seus decursivos contratos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00371/12; JULGAR REGULARES a Chamada Pública 02/11 e o contrato 026/2012 dela decorrente, originados da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da senhora Yasnaia Pollyanna Werton Dutra; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 08730/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial encartada nos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00378/12; APLICAR a MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita, Sra. LÚCIA DE FATIMA AIRES MIRANDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 141/145 e 185/191, advertindo-a de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº. 03084/10.

Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa à autoridade omissa em face da desobediência à decisão desta Egrégia Corte e assinatura de novo prazo à autoridade competente para proceder ao fiel cumprimento da decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0408/2012; APLICAR a MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, em razão do não cumprimento da mencionada decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; FIXAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do IMPRESP, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à revisão da aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012, conforme disposto no relatório da Auditoria; e DAR conhecimento da presente decisão ao atual Prefeito de Dona Inês. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº. 02855/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela aplicação de nova multa à autoridade omissa, inclusive, considerando que a questão já foi remetida à apreciação do Ministério Público Comum por efeito de eventual prática de ato de improbidade administrativa, que seja trasladada para a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício de 2012, para verificar em que situação se encontra, atualmente, a gestão de pessoal do município, arquivando-se os presentes autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-1518/2006; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, ex-Prefeito de Ouro Velho, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-1518/2006, conforme art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização, Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas do exercício de 2012, se as falhas remanescentes ainda persistem; REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas aos responsáveis incertos nos autos; e, COMUNICAR à atual Prefeita de Ouro Velho acerca da presente decisão. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 26 de março de 2013.